

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de dezembro de 2013 - Nº 916 - Divulgado em 16/12/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1º Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Subproc. Geral da 2º Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Índice

Atos da Presidência

1. At03 da i 103id01i0ia	• • • • • •
Designações	
Progressão Funcional	
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Extrato de Decisão	
3. Atos da 1ª Câmara	
Citação para Defesa por Edital	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
4. Atos da 2ª Câmara	
Prorrogação de Prazo para Defesa	

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 145/2013 -

RESOLVE designar MICHELINE CRISTHINE MORAIS AYRES, matrícula nº 370.429-7, para substituir ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, Secretário da Diretoria de Apoio Interno - DIAPI, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 147/2013 -

RESOLVE designar ILMA GOMES DE SOUZA, matrícula nº 370.114-0, para substituir DANIELY MEIRA VERAS CAVALCANTI, matrícula nº 370.398-3, Chefe de Serviço, enquanto durar o afastamento da titular.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 146/2013 - RESOLVE conceder progressão funcional aos servidores: Francisco Vieira de Figueiredo, matrícula nº 370.217-1 e Joselis Rosanne Lucena de Almeida, matrícula nº 370.465-3.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1971 - 22/01/2014 - Tribunal Pleno

Processo: 06878/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Revisão Exercício: 2009

Intimados: JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Procurador(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Procurador(a).

Sessão: 1971 - 22/01/2014 - Tribunal Pleno

Processo: 04783/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS

DINIZ, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00807/13 **Sessão:** 142 - 12/12/2013 **Processo:** 02394/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SILVINO ALVES DE LIMA, Responsável; ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA, REPRES. LEGAL, SRA. CYNTHIA DALLANA ALVES DA FONSECA, Interessado(a); MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA, Interessado(a); JOSÉ ALVES DA SILVA, Interessado(a); BENILTON BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); GILVANEIDE DE SOUZA, Interessado(a); ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA, REPRES. LEGAL, SR. SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. SILVINO ALVES DE LIMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a ausência também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima, CPF n.º 457.931.234-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 -LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da





Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00808/13 **Sessão:** 142 - 12/12/2013 **Processo:** 02569/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR

JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

Ato: Acórdão APL-TC 00811/13 **Sessão:** 1969 - 11/12/2013 **Processo:** 02802/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, acordam, em sessão plenária realizada nesta data, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida, por unanimidade, a proposta de decisão do relator no tocante à imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso e, por maioria, também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no que tange à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos previdenciários não comprovados, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aecio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB -LOTCE/PB. 3) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese

de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011. 6) Por unanimidade, igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/13

Sessão: 141 - 10/12/2013 Processo: <u>03040/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO,

Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Imaculada, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

Ato: Acórdão APL-TC 00792/13 Sessão: 141 - 10/12/2013 Processo: 03040/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO,

Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03040/12, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do José Ribamar da Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 380.328,19, sendo R\$293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R\$87.007,00 por despesas com serviços não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.





269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 6. Determinar à SECPL: a) oficiar ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía - CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; b) trasladar para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012; 7. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 8. Recomendar ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Acórdão APL-TC 00789/13 **Sessão:** 141 - 10/12/2013 **Processo:** 03242/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA SOUZA, Ádvogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03242/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Resoluções Normativas RN 05/2005 e 03/2010, por embaraço à fiscalização, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2.013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/13

Sessão: 141 - 10/12/2013 **Processo:** <u>03242/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA SOUZA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA

DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a): LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03242/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do RITCE/PB, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00794/13 **Sessão:** 141 - 10/12/2013 **Processo:** 04561/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DO SOCORRO SANTOS, Gestor(a); SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.561/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1- JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, de responsabilidade do Sr. SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE FARIAS; 2- Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00813/13 **Sessão:** 1969 - 11/12/2013 **Processo:** 04593/13

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da

Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: KROL JANIO PALITOT REMIGIO, Gestor(a); ILDECI VIEIRA TAVARES, Interessado(a); GIUSEPPE TONI, Interessado(a); DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Interessado(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Interessado(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Superintendente Krol Janio Palitot Remígio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, e II. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, relativamente ao pagamento, sem previsão legal, das verbas denominadas "Complemento de Remuneração" e "Bônus de Desempenho" a alguns servidores, com utilização de recursos federais.

Ato: Acórdão APL-TC 00801/13 **Sessão:** 1969 - 11/12/2013 **Processo:** <u>05178/13</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, Ex-

Gestor(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00804/13 **Sessão:** 1969 - 11/12/2013 **Processo:** 05237/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL DE FREITAS NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05237/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MANOEL DE FREITAS NETO, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00797/13 **Sessão:** 141 - 10/12/2013 **Processo:** 05313/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. José Anchieta Nóia com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor correspondente a 50% do valor máximo, i.e., R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), em face da ausência de controle interno e também do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, 4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. 4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/13

Sessão: 141 - 10/12/2013 **Processo:** <u>05313/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Anchieta Nóia, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00795/13 **Sessão:** 141 - 10/12/2013 **Processo:** 05535/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GILSON FABIO DUARTE, Gestor(a); JUCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, Contador(a); JOÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.535/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, de responsabilidade do Sr. JUSCÉLIO FRANSCISCO LAURENTINO; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicação de MULTA, no montante de R\$ 2.000,00 ao Sr. JUSCÉLIO FRANCISCO LAURENTINO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face da desobediência aos preceitos da LRF e ainda pelos recolhimentos previdenciários não efetuados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, 4. RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Ato: Acórdão APL-TC 00824/13 **Sessão:** 141 - 10/12/2013 **Processo:** <u>17405/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

JOSE ARNALDO DA Interessados: SILVA, Responsável; CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Interessado(a); FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Interessado(a); EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Interessado(a); FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Interessado(a); ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ROSALBA GOMES DA NOBREGA, Interessado(a); LUIS FERREIRA DE MORAIS, Interessado(a); DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Interessado(a); JOSE WALTER MARINHO MARSICANO JUNIOR, Interessado(a); **EVILASIO** FORMIGA LUCENA NETO, Interessado(a); JOSÉ MAUCELIO BARBOSA, Interessado(a); VALTER MARCONE MEDEIROS, Interessado(a); ODAISA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA Interessado(a); GEMILTON SOUZA DA NÓBREGA, GIOVANA Interessado(a): LEITE CAVALCANTI OLIMPIO. Interessado(a); SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Interessado(a); ELIO RIBEIRO DE MORAIS, Interessado(a); TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Interessado(a); JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, Interessado(a); JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a); EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, Interessado(a); ADAURIO ALMEIDA, Interessado(a); DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Interessado(a); JOSE CONSTANCIO SOBRINHO, Interessado(a); JOSÉ GIL MOTA TITO, Interessado(a);





FABIO MOURA DE MOURA, Interessado(a); JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Interessado(a); MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, Interessado(a); JACO MOREIRA MACIEL, Interessado(a); LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Interessado(a); DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Interessado(a); ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Interessado(a); JOSE GURGEL SOBRINHO, Interessado(a); JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Interessado(a); EDMILSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a); EDMILSON ALVES DOS REIS, Interessado(a); AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Interessado(a); ERIVAN BEZERRA DANIEL, Interessado(a); ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Interessado(a); CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Interessado(a); FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Interessado(a); SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, Interessado(a); SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Interessado(a); EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Interessado(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Interessado(a); MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Interessado(a); FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Interessado(a); RINALDO DE LUCENA ROSINALDO LUCENA Interessado(a); Interessado(a); ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Interessado(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Interessado(a); FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, FELIPHE **BASTOS** Interessado(a): ALLAN DF SOUSA Interessado(a); SEVERINO PEREIRA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a); CARNEIRO NUNES DE LIRA, Interessado(a); GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Interessado(a); LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Interessado(a); LUIZ GALVAO DA SILVA, MAGNO DE OLIVEIRA Interessado(a): DEMYS Interessado(a); FABIANO PEDRO DA SILVA, Interessado(a); JOSE TADEU SALES DE LUNA, Interessado(a); WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Interessado(a); CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, Interessado(a); JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Interessado(a); ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Interessado(a); MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA, Interessado(a); OLIMPIO DE ALENCAR ARAUJO BEZERRA, Interessado(a); DANIEL DANTAS WANDERLEY, Interessado(a); ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Interessado(a); JAIRO HERCULANO DE MELO, Interessado(a); EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Interessado(a); JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Interessado(a); JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Interessado(a); MARIA DO CARMO SILVA, Interessado(a); JOSE FELIX DE LIMA FILHO, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Interessado(a); CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Interessado(a); JOÃO RIBEIRO Interessado(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE Interessado(a); ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, Interessado(a); MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, Interessado(a); DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, Interessado(a); PEDRO FEITOSA LEITE, Interessado(a); TARCISIO SAULO DE PAIVA, Interessado(a); AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Interessado(a); AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Interessado(a); ANDERSON MONTEIRO COSTA, JOSÉ WILLIAM **SEGUNDO** MADRUGA, Interessado(a); Interessado(a); EDSON GOMES DE LUNA, Interessado(a); MARCILIA MANGUEIRA GUIMARAES, Interessado(a); ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Interessado(a); JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Interessado(a); EDUARDO RONIELLE GUIMARAES **MARTINS** Interessado(a); GIVALDO LIMEIRA DE ANTONIO Interessado(a); **CARLOS** CAVALCANTI LOPES. Interessado(a); TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a); CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Interessado(a); ALBINO FELIX DE SOUSA NETO, Interessado(a); LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a); ANDRE PEDROSA ALVES, Interessado(a); EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR, Interessado(a); NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, Interessado(a); CICERO FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a); GERALDO TERTO DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO DANTAS Interessado(a); LUIZ **AIRES** CAVALCANTE, Interessado(a); JOÃO BATISTA SOARES, Interessado(a); LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Interessado(a); ANA MARIA DUTRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA PAULA GOMES PEREIRA, Interessado(a); JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Interessado(a); MARIA DE FATIMA SILVA, Interessado(a); ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, Interessado(a); MARIA LEONICE LOPES VITAL, Interessado(a); GERMANO LACERDA DA CUNHA, Interessado(a); EDGARD GAMA, Interessado(a); LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Interessado(a); FABIAN DUTRA SILVA, Interessado(a); ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Interessado(a); VANDERLITA GUEDES

PEREIRA, Interessado(a); PAULO GOMES PEREIRA, Interessado(a); ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, Interessado(a); JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, Interessado(a); MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a); JOSÉ ADEMAR DE FARIAS, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Interessado(a); IVALDO WASHINGTON DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17405/13, referentes ao exame dos pagamentos em favor da UBAM -União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), durante o exercício de 2013, pelas Prefeituras relacionadas no ANEXO ÚNICO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: 1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR às Prefeituras do Estado da Paraíba, relacionadas no ANEXO ÚNICO, a suspensão da execução de despesas em favor da UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), até decisão final, ante a identificação pela Auditoria de indícios de irregularidades nos gastos em favor da citada entidade; 2) ENCAMINHAR os autos: A) À SECPL para a expedição de ofícios, urgentemente, àquelas Prefeituras para cumprimento da decisão; B) À DECOM para a formalização de processos específicos em face de cada Prefeitura relacionada no ANEXO ÚNICO, apensando-os por Relator; C) À SECPL para CITAR os respectivos Prefeitos, Prefeitas e representante da UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), Senhor JOSÉ LEONARDO DA SILVA SANTANA (CPF 299.571.174-91) para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02854/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA

DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>07918/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>08964/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: <u>05224/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Gestor(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 05849/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.





Prazo: 15 dias

Processo: 12030/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux Subcategoria: Pensão Exercício: 2011

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>09737/12</u>

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citado: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de defesa, mas por 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB. Em, 16 de dezembro de 2.013.

Conselheiro

Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA RELATOR

Processo: 05562/13

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03516/13 **Sessão:** 2552 - 21/11/2013 **Processo:** 18184/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Terezinha Quirino Carneiro, matrícula n.º 090117-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, e envie os documentos relacionados aos cálculos dos proventos em conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 10.887/2004, nos termos do relatório técnico, fls. 23/24. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>05848/13</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09641/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 12554/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 12554/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.